

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2015

Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

**Autor:** Deputado Orlando Silva

**Relator:** Deputado Jean Wyllys

### I - RELATÓRIO

Através da presente proposta, o nobre deputado Orlando Silva pretende estabelecer o que denomina Estatuto das Famílias do Século XXI.

Reconhece como família *“todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.”*

Justifica a proposição afirmando:

*“A complexidade das relações sociais na atualidade e a premente necessidade de se promover uma nova forma de convívio baseada na cultura de paz, na solidariedade e, especialmente, na dignidade da pessoa humana, segundo premissas de igual respeito e consideração, nos compele a afastar toda a iniciativa tendente a desconhecer a heterogeneidade e a diversidade de formas de organização familiar. Há tempos que a família é reconhecida não mais apenas por critérios de consanguinidade, descendência*

*genética ou união entre pessoas de diferentes sexos. As famílias hoje são conformadas através do AMOR, da socioafetividade, critérios verdadeiros para que pessoas se unam e se mantenham enquanto núcleo familiar. Desse modo, ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar, independentemente de critérios de gênero, orientação sexual, consanguinidade, religiosidade, raça ou qualquer outro que possa obstruir a legítima vontade de pessoas que queiram constituir-se enquanto família.”*

A esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Foi apresentada uma emenda, no prazo regimental, pelo Sr. Deputado Diego Garcia, com o fim de restabelecer o Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, que versava sobre um “estatuto da família, aprovado pela Comissão Especial, e que se encontra pendente de apreciação pelo Plenário da Casa, em virtude de recursos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei, em análise, merece todos os elogios, mormente a uma matéria da mais alta relevância para a sociedade.

Existem, em nossa sociedade, muitos tipos de família: além da chamada “família tradicional”, formada por pai, mãe e filhos, há mães solteiras, pais solteiros, famílias combinadas, casais do mesmo sexo com ou sem filhos, casais de distinto sexo sem filhos, etc. Não estamos falando aqui de opiniões, mas de dados da realidade: todas essas famílias existem e estão constituídas pelos mesmos laços de afeto, amor, solidariedade e cuidado mútuo. Todas elas, portanto, merecem gozar dos mesmos direitos e do mesmo reconhecimento do Estado, porque é isso que a Constituição Federal manda quando diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza”, declaração que abre o título constitucional dos Direitos e Garantias Fundamentais.

O direito não pode ficar estanque, parado em concepções anacrônicas que negam a realidade e prejudicam a vida das pessoas. E o direito brasileiro, felizmente, tem evoluído, apesar da omissão do Poder Legislativo, graças à ação do Poder Judiciário. Recente decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconheceu, por unanimidade, a união estável para parceiros do mesmo sexo. Na ocasião, o ministro Ayres Britto, relator da ação, entendeu que “a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva”. Tempo depois, em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional da Justiça aprovou uma decisão histórica, a resolução 175/2013, promovida pelo ministro e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, hoje também aposentado, que regulamentou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Desde então, milhares de casais homoafetivos se casaram nos cartórios de todo o país, com os mesmos requisitos e efeitos do casamento heterossexual. Muitos deles também possuem filhos naturais ou adotivos e a adoção por casais do mesmo sexo já é uma realidade reconhecida pelo Judiciário há muitos anos.

Essas famílias existem e têm o mesmo valor, a mesma legitimidade, o mesmo amor, a mesma transcendência e os mesmos direitos que todas as outras. Portanto, um estatuto das famílias deve incluí-las.

Muitas vezes se fala das “novas formas de família”, como se a novidade fosse sua existência, mas, na verdade, o que é novo (e não tão novo assim) é o reconhecimento social e legal de formas de família que sempre existiram, da mesma forma que a lei precisou, no passado, reconhecer outras constituições familiares cuja legitimidade social hoje ninguém questiona, mas que foram foco de disputas políticas e sociais no passado, como as famílias formadas por pessoas separadas (que antigamente não tinham sequer o direito ao divórcio) ou os antigamente chamados “casamentos inter-raciais”, quer dizer, formados por pessoas de diferente cor de pele, que já foram proibidos em diferentes países.

Até a sentença da Corte Suprema dos EUA no caso “LOVING V. VIRGINIA”, de 12 de junho de 1967, dezesseis estados norte-americanos proibiam o casamento entre brancos e negros. Apenas sete estados nunca tinham proibido (Minnesota, Wisconsin, Nova Iorque, Connecticut, Vermont, Nova Hampshire e Nova Jersey) e os primeiros a permiti-lo foram Pensilvânia (1780) e Massachusetts (1843). O resto foi caindo um a um como peças de um dominó, até que a Corte resolveu a situação daqueles que faltavam. Da mesma maneira que aconteceu depois com o casamento homoafetivo, o casamento entre negros e brancos era considerado antinatural e contrário à “lei de Deus”. Numa sentença de 1966, um tribunal de Virgínia que convalidou a proibição fundamentou sua decisão com estas palavras: “Deus todo-poderoso criou as raças branca, negra, amarela, malaia e vermelha e as colocou em continentes separados. O fato de Ele tê-las separado demonstra que Ele não tinha a intenção de que as raças se misturassem”.

Da mesma forma que aconteceu no caso do casamento inter-racial, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo foi legalizado nos Estados Unidos após uma longa luta dos movimentos pelos direitos civis, que primeiro foi vitoriosa em alguns estados e depois, por decisão da Corte Suprema de Justiça do país, conquistou esse direito nacionalmente.

Também os evangélicos foram discriminados em muitos países no reconhecimento de suas famílias. Na Argentina, o primeiro Código Civil excluía os ateus, os crentes de cultos não cristãos e os cristãos não católicos cujas igrejas não estivessem reconhecidas, o que provocou, em fins do século XVIII, que muitos casais de pessoas protestantes que desejavam contrair matrimônio, na maioria dos casos imigrantes europeus, acudissem à justiça para reclamar esse direito — o mesmo que fariam, um século depois, mais de cem casais homossexuais, a partir da ação pioneira de María Rachid e Claudia Castro. Finalmente, foram aprovadas a lei de criação do Registro Civil e, depois, a de matrimônio civil, em 1888, provocando graves enfrentamentos entre o governo argentino e a Igreja católica, que incluíram a quebra das relações diplomáticas com o Vaticano. No Senado, um dos opositores ao casamento civil disse que, a partir de sua aprovação, perdida a “santidade” do matrimônio, a família deixaria de existir. Todas as predições apocalípticas que foram feitas contra a lei de matrimônio civil, no entanto, não se cumpriram. Mais de cem anos depois de realizar a reforma ao Código Civil que garantiu

aos evangélicos o direito ao casamento civil, a Argentina legalizou, em 2010, o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O projeto de lei em consideração, repito, merece todos os elogios, porque reconhece os direitos de todas as famílias, sem exceção ou discriminação, no mesmo caminho da maioria dos países democráticos do Ocidente, que já não discriminam as famílias pela cor da pele, a religião, a etnia ou a orientação sexual, como no passado. No caso da orientação sexual — uma das últimas barreiras que este século está derrubando —, cada vez são mais os países que reconhecem o casamento civil e o direito à adoção de crianças por casais do mesmo sexo. O Brasil está já entre eles, por decisões do Judiciário, mas ainda há uma omissão do Poder Legislativo, e este projeto de lei é um avanço nesse sentido, que deveria ser acompanhado pela aprovação do Projeto de Lei nº 5120/2013, em tramitação nesta Casa.

Todavia, o Projeto sob análise não prevê expressamente a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, sobretudo após o julgamento da ADIn 4277/DF e ADPF 132/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, que equiparou os casais homoafetivos aos companheiros em direitos e deveres. Não há impedimento legal para esta modalidade de adoção, principalmente quando uma só pessoa pode adotar. Ora, diante do conceito aberto de família substituta, que não apresenta restrições com base na orientação sexual dos adotantes, deve-se permitir ao casal homoafetivo a plena adoção e não somente a um dos parceiros. Diversas decisões do Judiciário, inclusive do STJ, já adotaram esse critério, motivo pelo qual entendemos que essa observação pode ser abrangida pelo Projeto de Lei em questão.

Na visão dos juristas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "o reconhecimento da possibilidade de adoção pelo par homoafetivo é a única solução que prestigia, com vigor, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da não discriminação e da liberdade" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 1071).

Bom frisar que, qualquer que seja a modalidade de família que venha a se formar com a adoção, afeto, amor, formação de vínculo parental-filial, integração da criança e do adolescente à nova família e ao grupo social com o qual conviverá, estarão atendidos os princípios norteadores do

Direito da Criança e do Adolescente e a adoção atingirá todos os seus objetivos.

A emenda substitutiva apresentada pelo deputado Diego Garcia não merece prosperar, pois reproduz, "*ipsis litteris*", o parecer proferido pela Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei nº 6583, de 2013, do Sr. Anderson Ferreira, que "dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências". O Projeto de Lei nº 6583/2013 recebeu, em 26/20/2015, dois recursos contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD), sendo um deles subscrito pela deputada Erika Kokay e o outro pelo deputado Jean Wyllys, ora Relator deste Projeto.

A emenda apresentada pelo nobre Deputado Diego Garcia é uma tentativa de, diante de uma possível demora na tramitação do PL 6583/13 por conta da apresentação dos recursos citados, trazer ao PL 3369/2015 uma matéria diametralmente contrária àquela inserida na dita proposição. Em vez de aprovar um estatuto das famílias, propõe aprovar um estatuto *contra* parte das famílias, cuja única finalidade é excluir uma parcela da população brasileira dos direitos e garantias que a Constituição diz que são iguais para todos e todas.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.002, de 2013, com emenda supressiva apresentada em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.369, de 2015, com a emenda aditiva apresentada em anexo, e pela rejeição da emenda substitutiva apresentada pelo nobre Deputado Diego Garcia.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS  
Relator



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2015

Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

**Autor:** Deputado Orlando Silva

**Relator:** Deputado Jean Wyllys

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se o atual para art. 4º:

*"Art. 3º. O artigo 42, § 2º, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.*

*§ 1º .....*

*§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, **sejam do mesmo ou de diferente sexo**, comprovada a estabilidade da família.*

*.....".(NR).*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator